



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO

**DR. Thiago** vereador  
**PEIXOTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

**EMENDA Nº \_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025**

ALTERA OS DISPOSITIVOS  
DO PROJETO DE LEI Nº  
11/2025.

**Art. 1º** O Art. 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal da Serra, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, com a promoção de ambiente educacional plural, respeitoso e alinhado aos princípios constitucionais da educação no âmbito da rede pública municipal da Serra.”

**Art. 2º** Suprimem-se os incisos do Art. 2 e cria-se o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É assegurado aos estudantes da educação básica o acesso a práticas pedagógicas fundamentadas no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e no respeito à diversidade de concepções educacionais, conforme previsto na legislação nacional de ensino.”



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003800380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO**

**Art. 3º** O Art. 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal garantir a atuação dos profissionais da educação em observância às diretrizes curriculares nacionais, os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e as orientações da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a autonomia didático-pedagógica no exercício do magistério.”

**Art. 4º** Suprimem o Art. 4 e Art. 5 do projeto de lei nº 11/2025.

**Art. 5º** O Art. 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A utilização de materiais didáticos observará as diretrizes nacionais de educação e os instrumentos pedagógicos definidos no âmbito das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação, vedadas restrições genéricas que comprometam a autonomia pedagógica.

Parágrafo único. Eventuais situações relacionadas à atuação funcional de servidores da educação serão apuradas nos termos da legislação municipal vigente, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, devendo proceder à renumeração dos artigos remanescentes para fins de publicação

**Art. 7º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de abril de 2026.

**Vereador Thiago Lima Peixoto Costa  
Thiago Peixoto (PSOL)  
Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR THIAGO PEIXOTO**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade promover a adequação do Projeto de Lei nº 11/2025 aos parâmetros constitucionais e à legislação nacional que rege a educação brasileira, prevenindo vícios de inconstitucionalidade e assegurando a segurança jurídica da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente e unânime proferida em 19 de fevereiro de 2026, no julgamento da ADPF 578 (em anexo), declarou a inconstitucionalidade formal e material de norma municipal que institui restrições à atuação docente com fundamento em suposta neutralidade ideológica. Na ocasião, a Corte reafirmou que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, vedando a criação, por entes municipais, de mecanismos normativos que interfiram no conteúdo pedagógico ou imponham limitações à atividade docente.

O entendimento firmado também reconhece que a liberdade de ensinar, aprender e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias, não constituem meras diretrizes educacionais, mas elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito, diretamente vinculados à função da educação como espaço de formação crítica e emancipatória.

Conforme amplamente debatido naquele julgamento, iniciativas normativas que buscam impor neutralidade ideológica ou estabelecer formas de controle sobre o conteúdo pedagógico, ainda que sob justificativa de proteção do ambiente escolar, acabam por produzir efeitos restritivos indiretos, induzindo autocensura, limitando o debate crítico e comprometendo a diversidade de perspectivas no processo educacional.

A presente emenda, portanto, não altera o objeto da proposição, mas promove sua necessária adequação aos limites constitucionais e à legislação federal vigente, especialmente no que se refere à autonomia pedagógica, às diretrizes curriculares nacionais e às garantias fundamentais dos profissionais da educação.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta ambiguidades que poderiam ensejar interpretações ampliativas e aplicação de sanções administrativas com base em critérios subjetivos, preservando o devido processo legal e os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento técnico da matéria, assegurando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e evitando a reprodução, no âmbito municipal, de modelos normativos já reconhecidos como incompatíveis com a Constituição da República.



**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 578 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGENEROS E INTERSEXUAIS**  
**ADV.(A/S)** : **LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 9/2014 DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR. PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, IV, VI, VII, VIII E IX; 19, I; 22, XXIV; 23, V E X; 205; 206 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.**

**DECISÃO:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE e pela Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais -



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003800380038003A005000, Documento assinado

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ADPF 578 MC / PR**

ANAJUDH LGBTI, tendo por objeto a Lei Complementar 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo - PR, de seguinte teor:

*“Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’, atendidos os seguintes princípios:*

*I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;*

*II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;*

*III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;*

*IV - liberdade de crença;*

*V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;*

*VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;*

*VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.*

*Art. 2º É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.*

*§ 1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.*

*§ 2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.*

*§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.*



**ADPF 578 MC / PR**

*Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:*

*I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;*

*II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*

*III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*

*IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;*

*V - salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.*

*Art. 4º As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta Lei.*

*§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas nos Anexos desta Lei.*

*§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.*

*Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e*



**ADPF 578 MC / PR**

*conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.*

*Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 5º, IV, VI, VII, VIII e IX; 19, I; 22, XXIV; 23, V e X; 205; 206; e 227 da Constituição Federal. Em síntese, as requerentes alegaram:

(i) que o legislador municipal teria invadido a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação;

(ii) que a Lei impugnada implicaria vigilância e censura de professores, em ofensa à liberdade de pensamento e de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além da vedação à censura, pois a vagueza da proposta de neutralidade abriria caminho para arbitrariedades, permitindo que qualquer assunto complexo ou conteúdo incômodo para familiares pudesse ser tido como violador da pretensa neutralidade;

(iii) que o estabelecimento de uma soberania familiar sobre conteúdos escolares, além de ferir o obrigatório compartilhamento da responsabilidade pela educação com o Estado e a sociedade e desestimular o diálogo, contribuiria para um contínuo e amplo processo de marginalização de grupos sociais vítimas de preconceitos e discriminação, cujo combate é dever do Poder Público;

(iv) que a Lei atacada defenderia uma única visão de mundo e impossibilitaria que as demais fossem expostas e debatidas, resultando no impedimento do desenvolvimento pleno dos estudantes;

(v) que seria ilegítimo exigir que o Estado se organize em razão de preceitos religiosos pessoais, limitando o acesso à informação de todo o corpo discente sob o argumento de que suposto conteúdo se choca com eventuais convicções religiosas de estudantes ou mesmo de seus pais e responsáveis; e

(vi) que o estabelecimento da vigilância familiar e a vedação a uma suposta doutrinação política e ideológica violaria a liberdade de cátedra e



ADPF 578 MC / PR

o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

**É o relatório. Decido.**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, tal como a ação direta de inconstitucionalidade, tem por finalidade sanar ofensa ao ordenamento constitucional em caráter abstrato e concentrado, motivo pelo qual atraem regimes procedimentais análogos, descritos nas Leis federais 9.868/1999 e 9.882/1999.

Sendo assim, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, é possível ao relator, nada obstante o pleito liminar, submeter o processo diretamente ao Plenário, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação, nos termos do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Essa transmutabilidade entre os ritos das diferentes espécies de ações constitucionais já foi reconhecida por esta Corte (ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29/2/2012).

Em idêntico sentido, aplicando analogicamente o comando do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 em arguições de descumprimento de preceito fundamental, menciono a ADPF 381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/2017; e a ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22/6/2012.

*In casu*, controverte-se a respeito da validade de Lei municipal que, ao vedar a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula e restringe a veiculação de conteúdos escolares que possam ser contrários às convicções dos estudantes ou de seus responsáveis, tangencia temas que se revestem de acentuada relevância, como as liberdades religiosa, de expressão e acadêmica, bem como a autonomia da vontade e o pluralismo político. Por tal razão, torna-se conveniente que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

*Ex positis*, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual



**ADPF 578 MC / PR**

se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2019.

**Ministro LUIZ FUX**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003800380038003A005000, Documento assinado

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E63F-BC8C-73E8-6660 e senha 19AC-BD97-C2A2-0920

